

A SC Cosit nº 75/2025 e a tributação dos beneficiários de trusts irrevogáveis com condições suspensivas

BMA Review Dia do Estagiário 2025 18.08.2025 3 minutos de leitura

Autores

Fernanda de Castro Agra

Áreas relacionadas

Tributário

Assuntos

BMA Review

A Lei nº 14.754/2023 passou a tratar os bens e direitos mantidos via trust constituído no exterior como detidos diretamente pela pessoa física (regime de transparência). Isso suscitou discussões em casos específicos, como por exemplo, no caso de *trusts* irrevogáveis com condições suspensivas para distribuição de seu patrimônio.

O *trust* é um instrumento contratual em que o instituidor (*settlor*) transfere, em caráter fiduciário, bens e direitos a terceiro (*trustee*), que os administra de acordo com o interesse dos beneficiários e as condições previstas na escritura do *trust*.

Tratam-se de versáteis e relevantes instrumentos de planejamento sucessório no exterior que, embora originários de países de *common law*, produzem efeitos no Brasil.

É considerado irrevogável o *trust* cujo patrimônio foi transferido em caráter definitivo por seu instituidor. Nesses casos, como regra, os beneficiários são responsáveis pela declaração e tributação dos rendimentos do *trust*, independentemente de sua efetiva disponibilização.

Além disso, a distribuição do patrimônio do *trust* pode ser condicionada à implementação de condições suspensivas, i.e, subordinando-se o acesso aos recursos do *trust* à verificação de eventos futuros e incertos.

Na Solução de Consulta Cosit nº 75/2025, vinculante para a administração tributária federal, a Receita Federal do Brasil ("RFB") analisou o caso de *trust* irrevogável, instituído por pessoa jurídica, com condições suspensivas para a distribuição de seu patrimônio. Referidas condições somente seriam implementadas na ocorrência de eventos considerados improváveis pela família, tendo em vista seu contexto patrimonial.

Na ocasião, a RFB concluiu que:

(i) Nos casos de *trusts* instituídos por pessoa jurídica, o instituidor será seu beneficiário final (pessoa física), ou seja, o acionista da pessoa jurídica; e

(ii) Os beneficiários do *trust* são as pessoas indicadas a receber seu patrimônio, sendo a mera expectativa de receber os bens e direitos do *trust* suficiente para caracterização da condição. Assim, os descendentes do acionista seriam os beneficiários do *trust*, devendo declarar e tributar seus rendimentos mesmo sem ter acesso a seus recursos.

Esse entendimento tem sido questionado por parte dos contribuintes, que argumentam que a renda, enquanto acréscimo patrimonial, somente pode

ser tributada mediante a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, o que ocorreria apenas quando da implementação das condições suspensivas.

Em resumo, a Solução de Consulta nº 75/2025 analisou um caso que apresentava diversas particularidades, sendo uma das primeiras manifestações da RFB sobre o tema após a Lei nº 14.754/2023¹. Por isso, é necessário avaliar, caso a caso, se a decisão pode ser refletida nas diferentes formas e circunstâncias sob as quais os *trusts* podem ser constituídos.

>>> Este artigo foi escrito pelo nosso estagiário Guilherme D. A. Bollmann em coautoria com Fernanda de Castro Agra e João Carlos da Rocha Magdaleno.

>>> Este conteúdo faz parte da BMA Review Especial: Dia do Estagiário 2025. Clique aqui para ler mais artigos.

NOTA

1. Tratando do mesmo caso, em 02/07/2025, foram publicadas as Soluções de Consulta Cosit nº 99.001 a 99.006, que possuem teor similar e vinculado à Solução de Consulta Cosit nº 75

Profissionais que aliam visão jurídica e visão de mercado



Fernanda de Castro Agra